



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se apura a responsabilidade da empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - CNPJ n.º 14.214.776/0001-19**, por não apresentar documentação comprobatória de adequada destinação final dos resíduos coletados conforme determinado no item 10.1, alínea "n", do **Contrato Administrativo n.º 020/2021-FUNJEAM**.

A Assessoria Técnica de Fiscalização de Contratos (1723492) detalhou os fatos e, inicialmente, sugeriu a rescisão contratual. Entretanto, posteriormente (1759543), manifestou-se pela manutenção do contrato e pela abertura do presente procedimento de apuração de responsabilidade.

Em Defesa Prévia (1822670), a empresa admitiu que suspendeu a prestação de serviços enquanto eram negociadas as condições para prorrogação contratual.

Em Relatório (1771660), a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório declara:

No caso em análise, a conduta da empresa se caracteriza como claro descumprimento das responsabilidades descritas na Cláusula Décima, item 10.1, alínea "n" do contrato **020/2021-FUNJEAM**

n) Disponibilizar mensalmente ao CONTRATANTE a documentação comprobatória de adequada destinação final dos resíduos coletados;

No caso em tela, o descumprimento contratual restou reconhecido pela própria empresa, fazendo exsurgir a possibilidade de aplicação de penalidades.

Por fim, a CPPAS conclui pela aplicação da penalidade de advertência.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, **corroborou com os argumentos do Relatório CPPAS (1853391) e acompanhou suas conclusões, opinando pela aplicação de advertência à empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - CNPJ n.º 14.214.776/0001-19**, com fulcro no art. 87, I da Lei n.º 8.666/1993 (1872521).

É o relatório. Decido.

Conforme as determinações do parágrafo único do art. 191 da Lei n.º 14.133/2021 sobre qual a legislação aplicável ao caso concreto, a Lei n.º 8.666/1993 será aplicada contrato durante toda a sua vigência do contrato, tendo em vista que esta é a Lei que fundamentou o Acordo original.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro que a empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no **Contrato Administrativo n.º 020/2021-FUNJEAM**, quando não comprovou adequada destinação final dos resíduos coletados, conforme determina a cláusula décima, item 10.1, alínea "n":

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, à CONTRATADA:

(...)

n) Disponibilizar mensalmente ao CONTRATANTE a documentação comprobatória de adequada destinação final dos resíduos coletados;

Desta forma, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo por não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, caput, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

O **Relatório CPPAS (1853391)** traz, de forma detalhada, os dispositivos legais e contratuais infringidos e indica o da multa para a infração em questão.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão, a sanção afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - CNPJ n.º 14.214.776/0001-19, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 020/2021-FUNJEAM**, com fulcro no art. 87, I da Lei n.º 8.666/1993;

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução n.º 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 06/11/2024, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1880242** e o código CRC **2F4CF5D3**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual se apura a responsabilidade da empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - CNPJ n.º 14.214.776/0001-19**, por não apresentar documentação comprobatória de adequada destinação final dos resíduos coletados conforme determinado no item 10.1, alínea "n", do **Contrato Administrativo n.º 020/2021-FUNJEAM**.

A Assessoria Técnica de Fiscalização de Contratos (1723492) detalhou os fatos e, inicialmente, sugeriu a rescisão contratual. Entretanto, posteriormente (1759543), manifestou-se pela manutenção do contrato e pela abertura do presente procedimento de apuração de responsabilidade.

Em Defesa Prévia (1822670), a empresa admitiu que suspendeu a prestação de serviços enquanto eram negociadas as condições para prorrogação contratual.

Em Relatório (1771660), a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório declara:

No caso em análise, a conduta da empresa se caracteriza como claro descumprimento das responsabilidades descritas na Cláusula Décima, item 10.1, alínea "n" do contrato **020/2021-FUNJEAM**

n) Disponibilizar mensalmente ao CONTRATANTE a documentação comprobatória de adequada destinação final dos resíduos coletados;

No caso em tela, o descumprimento contratual restou reconhecido pela própria empresa, fazendo exsurgir a possibilidade de aplicação de penalidades.

Por fim, a CPPAS conclui pela aplicação da penalidade de advertência.

Chegam os autos a esta Assessoria, por determinação da SECAD (1544953), para:

1. Emissão de parecer opinativo sobre o relatório final [1853391](#); e
2. Encaminhamento à autoridade competente para aplicação da pena.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Conforme as determinações do parágrafo único do art. 191 da Lei n.º 14.133/2021 sobre qual a legislação aplicável ao caso concreto, a Lei n.º 8.666/1993 será aplicada contrato durante toda a sua

vigência do contrato, tendo em vista que esta é a Lei que fundamentou o Acordo original:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. **Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro que a empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no **Contrato Administrativo n.º 020/2021-FUNJEAM**, quando não comprovou adequada destinação final dos resíduos coletados, conforme determina a cláusula décima, item 10.1, alínea "n":

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, à CONTRATADA:

(...)

n) Disponibilizar mensalmente ao CONTRATANTE a documentação comprobatória de adequada destinação final dos resíduos coletados;

Desta forma, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo por não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

O Relatório ora analisado traz, de forma detalhada, os dispositivos legais e contratuais infringidos e indica o da multa para a infração em questão.

Ante o exposto, **esta Assessoria corrobora os argumentos do Relatório CPPAS (1853391) e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de advertência à empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - CNPJ n.º 14.214.776/0001-19, com fulcro no art. 87, I da Lei n.º 8.666/1993;**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 31 de Outubro de 2024.

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 31/10/2024, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1872521** e o código CRC **77B0D475**.

2024/000035844-00

1872521v7

Criado por [lucia.coelho](#), versão 7 por [lucia.coelho](#) em 31/10/2024 14:55:09.